

A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS INTERNACIONAIS AO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Arthur Alves Silveira¹

Resumo: O processo de Recuperação Judicial previsto a partir da edição da Lei Federal n.º 11.101/2005, prevê a sujeição aos seus efeitos de todos os créditos existentes até a data do ajuizamento da ação. Em razão disso, estabelece-se a *vis attractiva* do denominado juízo universal recuperacional, o que remete ao juízo da Recuperação Judicial todas as questões atinentes ao instituto, inclusive as discussões acerca dos créditos a ele sujeitos. Entretanto, no âmbito dos contratos internacionais, tem-se como princípio consagrado o da autonomia da vontade, remetendo-nos às dúvidas acerca da sujeição dos créditos estabelecidos a partir dessas relações as efeitos do processo recuperacional. A discussão aqui proposta tem como condão provocar um feixe de reflexão acerca deste debate, a partir de uma sucinta contextualização preambular acerca do juízo universal do processo de Recuperação Judicial, contrapondo com o princípio básico dos contratos internacionais (autonomia da vontade), para se apresentar uma possível conclusão acerca da sujeição desses créditos ao processo recuperacional.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Contratos internacionais. Juízo universal. Autonomia da vontade.

¹ Advogado, Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Master of Law em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RIO. Sócio Coordenador Jurídico da MSC Advogados e da Medeiros & Medeiros Administração Judicial. Membro do TMA Brasil e do IBAJUD.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 03 |
| 2 A UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 04 |
| 3 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS | 09 |
| 4. A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ESTABELECIDOS A PARTIR DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 12 |
| 5 CONCLUSÃO | 16 |
| 6 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO | 17 |

1 INTRODUÇÃO

O processo de Recuperação Judicial, previsto na Lei Federal n.º 11.101/2005, prevê a sujeição de todos os créditos existentes até a data do pedido judicial da recuperação, mesmo que essas dívidas não se encontrem vencidas².

As exceções legais (credor fiduciário, arrendamento mercantil e reserva de domínio previstos no § 4º do artigo 49 da Lei Federal n.º 11.101/2005³) não abarcam em qualquer momento as dívidas constituídas a partir dos contratos internacionais.

Contudo, sabe-se que o princípio elementar que norteia as relações no âmbito dos contratos internacionais é o da autonomia da vontade das partes, o que costumeiramente faz com que seja eleita a cláusula de foro para se dirimir as questões atinentes ao inadimplemento contratual.

Isso retiraria, em tese, a competência do juízo recuperacional para tratar acerca da sujeição ou não dos créditos oriundos de contratos internacionais aos efeitos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta sucinta pesquisa se verificará, entretanto, que o que se identifica na prática é a assunção, pelo juízo recuperacional, da competência para dirimir todas as questões relativas aos créditos provenientes da relações internacionais se sujeitaram ao processo de Recuperação Judicial.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 49. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Abordar-se-á, inicialmente, o entendimento doutrinário e jurisprudencial *lato sensu* sobre a universalidade do juízo recuperacional, inclusive para tratar de matéria especial, como é o caso dos créditos trabalhistas, para, sucessivamente, pontuar acerca do princípio basilar das relações contratuais internacionais: o da autonomia da vontade das partes.

A partir daí, será dissertado sobre as observações que encontramos sobre a sujeição e a necessidade de se observar o juízo universal da Recuperação Judicial também para os créditos oriundos das relações contratuais internacionais.

2 A UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo a Lei de Recuperação Judicial e Falências vigente no ordenamento jurídico brasileiro (Lei Federal n.º 11.101/2005), é competente para deferir e conduzir a Recuperação Judicial, e conseqüente todos os atos que gravitam sobre o processo recuperacional, o juízo da Comarca em que se localizar o principal estabelecimento da recuperanda.⁴

Daí advém a positivação do denominado juízo universal da Recuperação Judicial, que é absolutamente competente para tratar acerca de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Isso provém do caráter concursal existente na Recuperação Judicial, juízo no qual são centralizadas todas as decisões relacionadas aos eventos internos e marginais que concernem aos créditos abarcados pelos efeitos da recuperação. Isso também se deve ao fato da necessidade de se centralizar o comando de decisões atinentes às discussões abarcadas a partir do deferimento do processamento da Recuperação (à exemplo das habilitações e impugnações de créditos).

⁴ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Em artigo comentando a matéria, Renata Mota Maciel⁵ assevera acerca do caráter universal do juízo da Recuperação Judicial:

Há, ainda, o desdobramento desse critério de fixação de competência para congregar, nesse mesmo juízo, todos os poderes e responsabilidades esperados desse órgão jurisdicional, ou seja, ao critério territorial **unem-se aspectos funcionais que justificam estabelecer um único juízo com competência para decidir as questões afetas à relação concursal instaurada.**

A competência do juízo da recuperação judicial, portanto, pode ser vista como poder, função e responsabilidade, aspectos concretos, para além do mero critério abstrato de distribuição de competência entre os órgãos jurisdicionais.

[...]

Já na universalidade estarão calcados os demais problemas envolvendo a extensão da competência do juízo da recuperação judicial, como forma de garantir que todas as situações que envolvam a superação do estado de crise estejam ou possam estar abarcadas por um mesmo juízo, que terá por função organizar a cooperação que se instaura entre todos os envolvidos. (grifo nosso)

O artigo congrega a reunião dos interesses envoltos ao processo recuperacional para justificar a competência universal do juízo em que tramita a Recuperação Judicial, para tratar de todos os elementos que confirmam reflexos ao regular andamento do processo de recuperação da sociedade empresária.

Na ótica da autora⁶, a competência do juízo recuperacional vem sendo reconhecida de forma ainda mais abrangente, chegando-se, assim, ao denominado juízo universal da Recuperação Judicial, inclusive para se decidir acerca de ações que não estariam abarcadas pela Lei Especial, justificando tal intento no princípio da preservação da empresa. Vejamos:

No entanto, a maior parte das decisões que reconhecem a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos de execução e constrições contra a devedora em recuperação judicial é fundamentada nas ideias de preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sua função social e no estímulo à atividade

⁵ DEZEM, Renata Mota Maciel. CRITÉRIOS PARA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UNIDADE, UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 5/2017. Jul - Set/2017. DTR\2017\5699. P. 03 e 07.

⁶ Ibidem, p. 1.

econômica, sem maiores digressões sobre a real extensão do que seria a “universalidade do juízo da recuperação judicial”.

Para a doutrina, todas medidas executivas e de constrição judicial e extrajudicial são atraídas para a competência do denominado juízo recuperacional universal. Nesse sentido também a jurisprudência, não dissociando do seu papel regulador da prática jurídica, assume relevante destaque na consolidação desta corrente doutrinária.

Ainda, para se compreender o conceito do juízo universal da Recuperação Judicial, é importante ao menos pontuar acerca da previsão legal que aporta os créditos sujeitos ao processo recuperacional. Na redação do artigo 49 da Lei Federal n.º 11.101/2005, se depreende a positivação da matéria: “*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

A Lei Especial, na sua concepção, abarca genericamente o conceito de créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, além daqueles previstos no § 4º do artigo 49 da Lei Federal n.º 11.101/2005⁷ (quais sejam, credor fiduciário, arrendamento mercantil e reserva de domínio), usando-se, portanto, do critério da exclusão para classificar aqueles que não lhe subsomem.

Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli⁸:

“se o crédito existe no tempo do pedido, de regra, sujeita-se ele à recuperação judicial, mesmo que a ele não se tenha acrescido a eficácia da pretensão, nem da ação, consoante pode ler-se pela parte final do caput do art. 49 da LRF. Esse crédito pode ser contratual, extracontratual ou cambiário, contanto que tenha nascido

⁷ Art. 49. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁸ AYOUB, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 48.

por fato anterior ao pedido de recuperação, pouco importando que eventual sentença condenatória seja posterior ao pedido”.

O marco regulatório para a sujeição ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial está na questão temporal: se a dívida foi contraída anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, estar-se-á subsumida aos seus efeitos.

Apenas à título de exemplificação, a discussão há pouco travada com relação à sujeição dos créditos das relações de trabalho aos efeitos do processo recuperacional. A Corte guardiã da Constituição da República Brasileira, nesse caso, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, declarando a incompetência de Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas dos credores de empresas em recuperação judicial, e conseqüentemente, a subsunção dessas medidas aos juízo universal recuperacional.

Para ilustração, pede-se vênia para colacionar o acórdão paradigma balizador da jurisprudência⁹ brasileira mencionada no parágrafo alhures:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas

⁹ STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583955. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. DJe 27.08.2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28583955%2E%2E+O+U+583955%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jx3e8al>. Acesso em 07.05.2018.

taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009. DJe 28-08-2009)

No caso exemplificativo dos créditos oriundos das relações de trabalho, que historicamente recebem tratamento especial e diferenciado pelo ordenamento jurídico pátrio, de acordo com a jurisprudência, a legislação especial escolheu, mesmo sem prever expressamente no texto infraconstitucional, que os referidos créditos (com seu caráter alimentar e *sui generis*), são expostos ao regime do juízo universal da Recuperação Judicial para execução.

Essa posição também é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento sedimentado pela Corte Extraordinária, a partir do no conflito de competência n.º 82445/RJ¹⁰, cujo trecho é a seguir reproduzido:

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, **que reconhece ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas pertinentes aos interesses e bens da sociedade recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, mesmo quando o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizá-la.** No caso, o processo de recuperação judicial em que se encontra a Varig S/A e as outras sociedades impõe o reconhecimento do Juízo Universal como o competente para apreciar a sucessão ventilada nos autos." (grifo nosso)

Assim, com supedâneo legislativa, doutrinário e jurisprudencial, constata-se que com o deferimento da Recuperação Judicial da entidade empresarial, todos os créditos a ela sujeitos se dirigem ao juízo recuperacional,

¹⁰ STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.445. Relator: Ministro João Ricardo de Noronha. DJe 22.06.2009. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=200700774686&dt_publicacao=22/06/2009 Acesso em 07.05.2018.

legítimo competente para deliberar sobre as questões atinentes aos ao processo recuperacional.

3 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Sabe-se que na esfera das relações contratuais internacionais, o princípio da autonomia da vontade norteia as fontes de Direito Internacional, como por exemplo os chamados *hard law* e *soft law*.

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado - UNIDROIT, organização internacional que também aglomera os princípios que regem as relações no âmbito do comércio internacional, constitui-se como um dos principais instrumentos regulador das transações e fonte da elaboração dos contratos internacionais.

Não é por acaso que o primeiro artigo previsto nos Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais 2010¹¹, já há a previsão da liberdade de contratação como premissa. Vejamos o teor do referido artigo:

PRINCÍPIOS UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS 2010

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS ARTIGO 1.1 (Liberdade contratual) As partes são livres para celebrar um contrato e determinar-lhe o conteúdo.

Trata-se do princípio elementar, o alicerce que ampara as relações no contexto dos contratos internacionais, que está presente nos Tratados e Convecções internacionais, já presente desde a própria Lex Mercatória até as novas regulamentações do comercio internacional, como por exemplo a United Nations Commission on International Trade Law, Lei Modelo da UNCITRAL.

¹¹ UNIDROIT. PRINCÍPIOS UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS 2010. Disponível em <https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf> Acesso em 06.05.2018.

Para ANDRADE e FERNÁNDEZ¹², o princípio da autonomia da vontade traz enraizado em seus fundamentos a possibilidade das partes disporem tanto da eleição das características do negócio entabulado, como eleger o próprio direito aplicável, a vigência (eleição de Foro) e demais elementos baseados na escolha dos contraentes. Vejamos:

El citado artículo contiene el principio sobre el cual gravitan los contratos, el de la autonomía de la voluntad de las partes reconocido ampliamente por los distintos ordenamientos jurídicos tanto para la elección de cada uno de los elementos del contrato, sean partes, causa u objeto, como para la determinación del alcance, texto y vigencia de las cláusulas compromisorias.

Tal princípio rege tanto a liberdade material como formal dos instrumentos contratuais na seara internacional, sem deixar de lado o compromisso que vincula e obriga as partes às cláusulas estabelecidas livremente no momento da entabulação do instrumento.

No artigo *La leyt aplicable a los contratos internacionales* Jorge Oviedo Albán¹³ assevera:

En el Derecho Internacional Privado moderno se admite como regla general para la determinación de la ley aplicable a los contratos internacionales a la autonomía de la voluntad, en un doble alcance: material y conflictua. Según la autonomía material, las partes pueden determinar el contenido del contrato, ante lo cual habrá que reconocer la naturaleza supletiva de las normas legales respectivas, salvo los límites impuestos por las leyes imperativas. Según la autonomía conflictual, las partes pueden escoger la ley que regirá el contrato.

¹² ANDRADE, Alix Aguirre. FERNÁNDEZ, Nelly Manasia. LOS PRINCIPIOS UNIDROIT EN LAS RELACIONES COMERCIALES INTERNACIONALES. *Revista de Derecho*. 25, 47-79, July 2006. ISSN: 01218697. p. 60. Disponível em <http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=0&sid=32f36c9c-93ca-4385-8ed3-499c39278084%40sessionmgr4008&bdata=Jmxhbm9cHQtYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=22466291&db=a9h> Acesso em 06.04.2018, p. 60.

¹³ ALBÁN, Jorge Oviedo. La ley aplicable a los contratos internacionales. *International Law*. 21, 117-157, July 2012. ISSN: 16928156. Disponível em <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=e5d11bc8-03e5-41ab-921f-21777a7208ee%40sessionmgr4009> Acesso em 06.05.2018, p. 122

No texto comentado, o autor disserta acerca da autonomia da vontade como regra geral do Direito Internacional, seja no conteúdo material ou no campo de aplicação das cláusulas estabelecidas contratualmente.

No mesmo sentido, para DUHALDE¹⁴, ainda tratando do princípio da autonomia da vontade, esclarece que na atualidade a grande maioria dos Estados nacionais respeitam as premissas contratuais previstas nos instrumentos internacionais, inclusive no que tange ao direito a ser aplicado para a resolução dos conflitos eventualmente advindos daquela relação. *Litteris*:

Sin perjuicio de los diferentes matices, actualmente la mayoría de la doctrina y jurisprudencia nacionales está de acuerdo en que las partes de un contrato internacional pueden escoger directamente el derecho aplicable a su convención, en virtud del principio de la autonomía de la voluntad en su variante conflictual.

Entretanto, embora seja da raiz do direito internacional privado, no âmbito das relações dos contratos internacionais, principalmente na América Latina, o princípio da autonomia da vontade é por vezes relativizado por força das legislações internas que imprimem interferências para a consecução das convenções estabelecidas pelas partes.

Nesse sentido, aduz Jorge Oviedo Albán¹⁵:

En América Latina, el reconocimiento de la autonomía conflictual en materia de contratos internacionales es todavía oscuro. En efecto, los Tratados de Montevideo no establecieron dicha posibilidad y como lo destaca Santos Belandro, después de arduos debates evitaron hacer referencia a la voluntad de las partes como elemento determinante de la ley aplicable.

¹⁴ DUHALDE, FRANCISCO JOSÉ GROB. La ley aplicable a los contratos internacionales en ausencia de elección por las partes. *Revista Chilena de Derecho*. 41, 1, 229-265. Apr. 2014. ISSN: 07160747. Disponível em <http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=9&sid=0007c946-b2e1-4a5a-82e8-31388a3cd084%40sessionmgr4009&bdata=Jmxhbm9cHQYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZI#AN=97911188&db=fua> Acesso em 06.05.2018, p. 229.

¹⁵ ALBÁN, Jorge Oviedo. La ley aplicable a los contratos internacionales. *International Law*. 21, 117-157, July 2012. ISSN: 16928156. Disponível em <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=e5d11bc8-03e5-41ab-921f-21777a7208ee%40sessionmgr4009> Acesso em 06.05.2018, p. 125.

É a partir deste viés que abordaremos no capítulo a seguir a questão da subsunção dos créditos advindos das relações no âmbito dos contratos internacionais aos efeitos do processo de Recuperação Judicial.

4. A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ESTABELECIDOS A PARTIR DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir da análise feita nos capítulos anteriores, identifica-se acentuada diferença entre a atração do juízo universal da Recuperação Judicial e os princípios norteadores das relação abarcadas pelos contratos internacionais.

Enquanto no primeiro, temos a sujeição até mesmo de créditos especiais aos seus efeitos, como é o caso daqueles oriundos das relações de trabalho, no segundo, verificamos a supremacia da independência e o respeito da manifestação das escolhas das partes contratantes.

Em sua famosa obra *Teoria do Ordenamento Jurídica*, BOBBIO¹⁶ nos ensina acerca dos métodos de superação das denominadas antinomias jurídicas, a solução entre as normas incompatíveis entre si.

Claro que o conceito em BOBBIO é aqui apenas aludido de forma superficial, como uma espécie de analogia, pois no caso das heterogeneidades entre a universalidade do juízo da Recuperação Judicial e o princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais não se resolve da mesma maneira apresentada pelo jusfilósofo italiano.

No artigo intitulado *La ley aplicable a los contratos internacionales*, Jorge Oviedo Albán¹⁷ reconhece a dificuldade da aplicação dos princípios que orientam os

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. Disponível em <file:///Users/adv.arthur/Downloads/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20Ordenamento%20Jur%C3%ADdico,%201995.pdf> Acesso em 07.05.2018.

¹⁷ ALBÁN, Jorge Oviedo. *La ley aplicable a los contratos internacionales*. *International Law*. 21, 117-157, July 2012. ISSN: 16928156. Disponível em

contratos internacionais nos ordenamentos jurídicos estatais na América Latina. Vejamos:

No obstante, en algunos países de América Latina, como es el caso de Colombia, se advierte que los jueces aplican las normas internas desconociendo la prevalencia mencionada, fenómeno este que favorece el *forum shopping* y las sentencias claudicantes.

Um dos motivos desta concepção conservadora dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Latino-Americanos talvez seja justamente a explicação encontrada pelo autor, quando ao citar objetivamente o desconhecimento da prevalência das regras de direito privado internacional sobre o direito interno.

Nessa mesma linha, no *paper Los Principios UNIDROIT em Las Relaciones Comerciales Internacionales*, ANDRADE¹⁸ assevera:

Ahora bien, ciertamente, el principio de la autonomía de la voluntad sufre restricciones en las distintas legislaciones, y ello aparece reflejado en los Principios Unidroit cuando se hace indicación, por una parte, de las reglas imperativas que no aceptan relajación alguna y, de otra parte, de los deberes de actuar bajo la buena fe y lealtad.

Este autor comenta que, além de determinadas legislações internas não recepcionarem na sua integralidade os princípios atinentes aos contratos internacionais, o fato da sua não internalização também afrontaria outro princípio, o da boa-fé e da lealdade contratuais.

Adiantando-se parcela da conclusão do presente estudo, se considerarmos as premissas das dissonâncias identificadas pela doutrina no que tange à aplicação dos princípios do direito internacional privado e o paradoxo das legislações internas, já se verifica que as matérias controvertidas neste artigo inclinam-se para a subsunção

<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=e5d11bc8-03e5-41ab-921f-21777a7208ee%40sessionmgr4009> Acesso em 06.05.2018, p. 121.

¹⁸ ANDRADE, Alix Aguirre. FERNÁNDEZ, Nelly Manasía. LOS PRINCIPIOS UNIDROIT EN LAS RELACIONES COMERCIALES INTERNACIONALES. *Revista de Derecho*. 25, 47-79, July 2006. ISSN: 01218697. p. 60. Disponível em <http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=0&sid=32f36c9c-93ca-4385-8ed3-499c39278084%40sessionmgr4008&bdata=Jmxhbm9cHQtYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=22466291&db=a9h> Acesso em 06.04.2018, p. 60.

dos créditos provenientes das relações ocorridas no âmbito dos contratos internacionais ao juízo universal da Recuperação Judicial.

Em interessante artigo publicado na Revista de Direito Recuperacional e Empresa, intitulado “*Apontamentos sobre Insolvência Transnacional: a Lei Modelo da UNCITRAL, o Regulamento 2015/248 do Parlamento Europeu e a Experiência Jurisprudencial Brasileira em Casos de Insolvência Cross-border*”, o autor aborda especificamente as dificuldades enfrentadas para a internacionalização dos princípios e normas dos contratos internacionais no caso de insolvência e recuperação de empresas.

Nesse contexto, aduz ROCHA NETO¹⁹:

A realidade tem demonstrado, por exemplo, que muitas autoridades judiciais têm sido extremamente relutantes ou mesmo incapazes de atender solicitações de uma Corte estrangeira e podem preferir procedimentos de insolvência paralelos ou conferir um tratamento *sui generis*, distinguindo entre procedimentos principais e não principais, como se fossem procedimentos concorrentes. Tal preferência pode se dar em razão da lei entendida como aplicável ou o desejo de proteger interesses de credores domésticos.

[...]

Há manobras que, caso não corretamente enfrentadas por uma legislação efetiva e que se intercomunique com outros sistemas, jurisdições e autoridades, podem implicar em esvaziamento de reestruturações e/ou de recuperações judiciais ou liquidações de empresas falidas, inclusive com atuação intercontinental. P. 4

Segundo o autor, a aplicação do direito interno em detrimento das normas internacionais pode ter como justificativa justamente a defesa do próprio processo de Recuperação Judicial e a sua efetividade, além de visar a proteção dos interesses dos credores internos em antagonismo com os externos.

¹⁹ ROCHA NETO, Ricardo Pinto da. APONTAMENTOS SOBRE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: A LEI MODELO DA UNCITRAL, O REGULAMENTO 2015/248 DO PARLAMENTO EUROPEU E A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA EM CASOS DE INSOLVÊNCIA CROSS-BORDER. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 7/2018. Jan - Mar/2018. DTR\2018\10402. Disponível em <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001633ba46cf6d4c95a0a&docguid=I92c1b7a01b7611e88e0601000000000&hitguid=I92c1b7a01b7611e88e06010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 07.05.2018, p. 03/04.

Indo mais além, o autor²⁰ disserta acerca da inexistência de previsão na Lei Federal n.º 11.101/2005, que cuide especialmente dos contratos internacionais e da insolvência transnacional. Vejamos:

Em que pese dispormos de uma legislação relativamente recente no Brasil para tratar das empresas em crise e dos benefícios (Lei 11.101/2005), o fato é que o legislador pátrio, ao assegurar a vigência de aludida lei, acabou por não tratar das questões mais prementes relacionadas à insolvência transnacional.

Com efeito, a Lei 11.101/2005, praticamente nada regrou sobre a insolvência transnacional. Há aqueles que defendem que a legislação falimentar adotou a teoria territorialista, ao passo que o artigo 3º da lei regente dispôs que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil. Ou seja, “limita-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias”.

Logo, se amoldando para a conclusão, com base na doutrina especializada, parece-nos claro que no ordenamento jurídico brasileiro, com supedâneo nas disposições da Lei Federal n.º 11.101/2005, os créditos provenientes das relações contratuais internacionais se sujeitam aos seus efeitos e ao juízo universal da Recuperação Judicial.

A universalidade do juízo recuperacional atrai para si a legitimidade para tratar de todas as questões atinentes aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, provenientes dos contratos internacionais, na hipótese da empresa contratante se encontrar em processo de recuperação.

Portanto, embora o princípio da autonomia da vontade seja o alicerce das relações contratuais internacionais, a legislação interna, no caso do ordenamento

²⁰ ROCHA NETO, Ricardo Pinto da. APONTAMENTOS SOBRE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: A LEI MODELO DA UNCITRAL, O REGULAMENTO 2015/248 DO PARLAMENTO EUROPEU E A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA EM CASOS DE INSOLVÊNCIA CROSS-BORDER. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 7/2018. Jan - Mar/2018. DTR\2018\10402. Disponível em <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001633ba46cf6d4c95a0a&docguid=I92c1b7a01b7611e88e0601000000000&hitguid=I92c1b7a01b7611e88e06010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 07.05.2018, p. 03/04, p.7.

jurídico brasileiro, ainda prevalece sobre os princípios de direito internacional privado, ao menos enquanto a cultura enraizada no país não absorver as políticas das relações internacionais contratuais, bem como a internalização dos tratados e diretrizes da matéria no âmbito global.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por escopo abordar, de forma exemplificativa, alguns dos aspectos da universalidade do juízo da Recuperação Judicial para a sujeição dos créditos oriundos das relações no âmbito dos contratos internacionais.

O denominado juízo universal da Recuperação Judicial, previsto na Lei Federal n.º 11.101/2005, prevê que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo aqueles não vencidos.

Os contratos internacionais, por sua vez, são regidos pelo princípio balizador da autonomia da vontade, o qual serve de alicerce para a regulação de todas as relações jurídicas atinentes ao direito internacional privado.

A normatização internacional, especialmente os princípios UNIDROIT dos contratos internacionais, (sem embargo das demais normativas globais que tratam do comércio internacional), enfrentam obstáculos frente às normas dos direitos internos, estes últimos costumeiramente sobrepujados frente aos primeiros nos ordenamentos jurídicos Latino-Americanos.

Em que pese o aparente conflito normativo (embora a colisão ocorra entre direito interno e normas supranacionais), o ordenamento jurídico brasileiro dá ênfase aos dispositivos da legislação interna, especialmente à preeminência da Lei Especial n.º 11.101/2005.

Portanto, mesmo com o reconhecimento da primazia da autonomia da vontade no âmbito das relações contratuais internacionais, constata-se que os

créditos resplandecentes destas relações são, na prática, sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ante o juízo universal recuperacional.

6 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALBÁN, Jorge Oviedo. La ley aplicable a los contratos internacionales. *International Law*. 21, 117-157, July 2012. ISSN: 16928156. Disponível em <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=e5d11bc8-03e5-41ab-921f-21777a7208ee%40sessionmgr4009> Acesso em 06.05.2018.

ANDRADE, Alix Aguirre. FERNÁNDEZ, Nelly Manasía. LOS PRINCIPIOS UNIDROIT EN LAS RELACIONES COMERCIALES INTERNACIONALES. *Revista de Derecho*. 25, 47-79, July 2006. ISSN: 01218697. p. 60. Disponível em <http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=0&sid=32f36c9c-93ca-4385-8ed3-499c39278084%40sessionmgr4008&bdata=Jmxhbmc9cHQYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZI#AN=22466291&db=a9h> Acesso em 06.04.2018.

AYOUB, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. Disponível em <file:///Users/adv.arthur/Downloads/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20Ordenamento%20Jur%20C3%ADdico,%201995.pdf> Acesso em 07.05.2018.

BRASIL. Lei Federal n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em 06.05.2018.

DEZEM, Renata Mota Maciel. CRITÉRIOS PARA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UNIDADE, UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. vol. 5/2017. Jul - Set/2017. DTR\2017\5699. Disponível em <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001633bb5d439141f25c8&docguid=l45ff38f08f9611e7ab1401000000000&hitguid=l45ff38f08f9611e7ab1401000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=63&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 07.05.2018.

DUHALDE, FRANCISCO JOSÉ GROB. La ley aplicable a los contratos internacionales en ausencia de elección por las partes. *Revista Chilena de Derecho*. 41, 1, 229-265, Apr. 2014. ISSN: 07160747. Disponível em <http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=9&sid=0007c946-b2e1-4a5a-82e8->

31388a3cd084%40sessionmgr4009&bdata=Jmxhbm9cHQtYnlmc2l0ZT1laG9zdC1s aXZI#AN=97911188&db=fua Acesso em 06.05.2018.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. DA CONSOLIDAÇÃO DA TESE DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 45. p. 225. Jul/2009. DTR\2009\730. Disponível em <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001633be8c74611e95c5e&docguid=I53093ae0f25511dfab6f010000000000&hitguid=I53093ae0f25511dfab6f010000000000&spos=8&epos=8&td=17&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 07.05.2018.

Rocha Neto, Ricardo Pinto da. APONTAMENTOS SOBRE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: A LEI MODELO DA UNCITRAL, O REGULAMENTO 2015/248 DO PARLAMENTO EUROPEU E A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA EM CASOS DE INSOLVÊNCIA CROSS-BORDER. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 7/2018. Jan - Mar/2018. DTR\2018\10402. Disponível em <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001633ba46cf6d4c95a0a&docguid=I92c1b7a01b7611e88e06010000000000&hitguid=I92c1b7a01b7611e88e06010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 07.05.2018.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583955. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. DJe 27.08.2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28583955%2E+OU+583955%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jx3e8al>. Acesso em 07.05.2018.

STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.445. Relator: Ministro João Ricardo de Noronha. DJe 22.06.2009. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=200700774686&dt_publicacao=22/06/2009 Acesso em 07.05.2018.

UNIDROIT. Princípios UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS 2010. Disponível em <https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf> Acesso em 06.05.2018.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. A VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DA EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO. Revista de Processo. Vol. 143/2007. p. 289 – 306. Jan/2007. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial. Disponível em [http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016336e2dc916919f3d5&docguid=Id1400ff0f25611dfab6f01000000000000&hitguid=Id1400ff0f25611dfab6f01000000000000&spos=89&epos=89&td=126&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016336e2dc916919f3d5&docguid=Id1400ff0f25611dfab6f0100000000000&hitguid=Id1400ff0f25611dfab6f0100000000000&spos=89&epos=89&td=126&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1
Acesso em 06.05.2018.